

**MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IPSEMG - MUNICÍPIO - CONVÊNIO - REPASSE DE
CONTRIBUIÇÕES - VEDAÇÃO - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI FEDERAL
9.717/98 - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

Ementa: Previdenciário. Regime. Servidor municipal. Lei federal. Regras gerais. Pensão por morte. Impossibilidade de concessão de benefícios advindos de convênios. Repasses de contribuições previdenciárias indevidas ao Ipsemg. Vinculação ao regime geral.

- A Lei Federal de caráter geral nº 9.717/98, ao vedar a percepção de benefícios previdenciários advindos de convênios celebrados entre os Municípios e os Estados, suspendeu a validade de todos os acordos anteriormente celebrados, obrigando os servidores públicos municipais, de cujos Municípios não possuíam regime próprio, a imediata vinculação ao Regime Geral de Previdência, tornando, assim, indevidos os repasses das contribuições ao Instituto de Previdência Estadual.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.438958-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: J.D. da 3ª V. da Faz. da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ipsemg - Apelada: Ana Cândida de Carvalho Reis - Relator: Des. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2006. -
Manuel Saramago - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Manuel Saramago - Conheço da remessa oficial, bem como do recurso voluntário, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital, Ana Cândida de Carvalho Reis, na qualidade de viúva de ex-servidor do Município de Bom Sucesso, que teria feito contribuições mensais entre 25.10.62 e 05.10.03, impetrou mandado de segurança em face do Ipsemg - Instituto de Previdência

dos Servidores do Estado de Minas Gerais, visando ao recebimento de pensão por morte.

Após afastar preliminar, a digna Magistrada concedeu a ordem.

Do reexame necessário.

Com efeito, a Lei Estadual nº 9.380/86, através de seu art. 1º, § 2º, estabelecia a possibilidade de os Municípios firmarem convênios com o Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, visando à prestação de benefícios previdenciários e de assistência à saúde aos servidores municipais.

Pelo que, através do Convênio nº 064/92, celebrado entre o Município de Bom Sucesso e o Ipsemg (f. 28/32), os servidores municipais, dentre eles Paulo Teixeira dos Reis, foram, compulsoriamente, inscritos como segurados vinculados ao Instituto de Previdência Estadual.

Ocorre, contudo, que a Lei Federal nº 9.717/98, ao dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, vedou, através de seu art. 1º, inc. V, o pagamento de benefícios previdenciários estabelecidos por força de convênios ou consórcios entre os Estados ou suas autarquias e os Municípios, *in verbis*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Não obstante a proibição legal, o Município de Bom Sucesso permaneceu descontando,

até a data do óbito do servidor Paulo Teixeira dos Reis, em 03.10.03, as contribuições previdenciárias, cujos valores continuaram a ser repassados ao Instituto de Previdência Estadual, conforme demonstram os documentos colacionados.

Ora, certo é que, em face da vedação de pagamento de qualquer benefício previdenciário aos servidores municipais, advindos de convênios ou consórcios firmados entre os entes federados, os repasses à autarquia estadual deveriam ter cessado imediatamente.

Quiçá, inexistindo regime próprio do Município, ensejando a vinculação dos seus servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social.

Tal fato não ocorreu.

Isso porque, em exercício de sua competência legislativa suplementar, o Estado de Minas Gerais editou Lei Complementar nº 64/2002, que assim dispôs:

Art. 86. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o Estado, suas autarquias e fundações e municípios.

(...)

§ 2º. Ficam mantidos os convênios, consórcios ou outras formas de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o Estado, suas autarquias e fundações e os municípios, celebrados até a data da publicação desta Lei Complementar.

Ocorre que, ao garantir a continuidade dos convênios e consórcios celebrados anteriormente à edição da referida Lei Complementar nº 64/2002, possibilitando o pagamento de benefícios advindos de tais acordos, o Estado de Minas Gerais extrapolou sua competência legislativa suplementar, indo além do que regulamentado na Lei nº 9.717/98, que traçou regras gerais, de acordo com o art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e, assim, suspendeu as normas estaduais que dispunham contrariamente, de acordo com § 4º do mesmo dispositivo constitucional.

Referentemente, eis a jurisprudência deste Tribunal, *verbis*:

Mandado de segurança. Convênio de filiação previdenciária. Pagamento de benefícios. Vedação através de norma geral da União. Lei estadual em sentido contrário. Ineficácia. Aplicação do art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. - Sendo concorrente a competência dos entes federados em matéria previdenciária, cabe aos Estados apenas suplementar a norma geral editada pela União, mostrando-se ineficaz qualquer comando contrário a esta. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (Ap. 1.0000.00.350502-1/000; Rel. Des. Kildare Carvalho; *DJ* de 30.04.04).

Apelação cível. Previdenciário e constitucional. Direito à pensão por morte de ex-segurado. Aplicação da legislação vigente à época do fato gerador. Competência concorrente. Exorbitância da norma estadual em complementar a norma geral federal. - A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios da previdência social dos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, veda, sem qualquer ressalva, o pagamento de benefícios aos segurados mediante convênio entre Estados e Municípios, exorbitando de sua competência complementar a norma estadual que o possibilita. - Não havendo se aperfeiçoado todos os elementos necessários à formação do benefício da pensão por morte, sob a égide do ordenamento anterior à Lei 9717/98, não há que se falar em ato jurídico perfeito e conseqüentemente em direito adquirido, líquido e certo (Ap. 1.0024.03.131715-9/001; Rel. Des. Edilson Fernandes; *DJ* de 12.11.04).

Igual raciocínio tem aplicabilidade à pretensão de fazer aqui valer o Decreto Estadual nº 43.780, de 04.05.04.

Deve-se ressaltar, contudo, que, no caso em exame, não se está suspendendo benefício concedido anteriormente à vedação trazida pela Lei nº 9.717/98, em desrespeito ao direito

adquirido, já que, à época do fato gerador do benefício ora em análise, data do óbito do servidor público municipal, em 03.10.03, outro era o regramento normativo, devendo-se a ele se submeter as partes.

Dessa feita, cumpre salientar que todos os repasses efetuados pela Municipalidade ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais o foram indevidamente, pelo que não resta alternativa ao autor, senão pleitear seus direitos frente ao INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, devendo a este órgão ser repassados os valores recebidos - repito - de forma indevida pelo Ipsemg.

No mesmo sentido, em caso rigorosamente idêntico, julgamos o Processo nº 1.0313.04.137601-0/001, desta Capital, de que fui Relator, em sessão recente de 16.02.06.

Por fim, anote-se que, embora a sentença tivesse apresentado erro material, uma vez que determinava a inscrição da impetrante e de seu advogado nos quadros do Ipsemg, tal agora, evidentemente, dispensava exame do Julgador.

Com tais considerações, em reexame necessário, reformo a sentença, para denegar a segurança. Dou por prejudicada a apelação.

Custas, na forma da lei.

A *Sr.ª Des.ª Albergaria Costa* - Sr. Presidente, após detida análise dos presentes autos, peço vênha ao Relator para acompanhá-lo nos fundamentos do seu voto.

É como voto

O *Sr. Des. Schalcher Ventura* - De acordo.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-